



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

OFÍCIO CIRCULAR N. GVP1/7/2019

Belo Horizonte, 12 de julho de 2019.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
**Juiz(a)/Juiz(a) Convocado(a)**  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Assunto: Comunica jurisprudência do STF quanto ao momento de  
prosseguimento dos processos suspensos por Recurso  
Extraordinário com Repercussão Geral.

**Senhor(a) Juiz(a)/ Juiz(a) Convocado(a),**

Com nossas cordiais saudações, na condição de Coordenador da Comissão Gestora das atividades do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, cumpre-nos prestar as informações abaixo.

É recorrente a dúvida a respeito do momento em que os processos suspensos em razão da sistemática da repercussão geral ou do rito dos repetitivos devem ser dessorobrestados e, conseqüentemente, julgados.

Até pouco tempo, não havia posicionamento claro em matéria trabalhista a respeito da questão nas instâncias superiores.

Mais recentemente, a Corte Suprema deixou evidente o posicionamento jurisprudencial que vem adotando. A decisão em repercussão geral torna-se vinculativa a partir da publicação da ata de julgamento da sessão plenária do STF. Desnecessário, portanto, aguardar o trânsito em julgado da decisão ou a publicação do acórdão para a retirada da suspensão e o prosseguimento do feito.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Confira-se o teor do decidido na Reclamação 32840/MG (Ministro Relator Luiz Fux, publicada em 01/03/2019):

(...)

Contudo, in casu, verifica-se pela leitura da decisão reclamada que o Tribunal a quo determinou o sobrestamento do julgamento do recurso ordinário interposto pela ora reclamante, ao argumento de que a decisão proferida por esta Corte nos autos do processo paradigma, RE 958.252-RG, ainda não teria sido publicada.

Com efeito, o conteúdo da decisão proferida por esta Corte torna-se vinculativo a partir da publicação da ata de julgamento da sessão plenária, o que, conforme extrai-se dos andamentos processuais da ADPF 324 e do RE 958.252 – julgados em conjunto –, ocorreu em 10/09/2018, por intermédio do Diário de Justiça Eletrônico 188, antes, portanto, do despacho de sobrestamento do feito, datado de 20/09/2018.

Sobre o assunto, assevere-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. **Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma**. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/08/2018, grifei)  
“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES.

1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

(...).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/08/2018, grifei)

Ex positis, confirmo a medida liminar anteriormente concedida e, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PROCEDENTE a presente reclamação para cassar os efeitos da decisão ora reclamada e determinar o prosseguimento do feito, com o julgamento de eventuais recursos pendentes nos autos do Processo 0010074-03.2017.5.03.0134, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.**  
(...). (destaques inseridos)

O TST também vem seguindo o posicionamento da Suprema Corte como se vê da decisão prolatada pela Ministra Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no RR-190.53.2015.5.03.0090 TST (Tema 6 dos Recursos Repetitivos), publicada em 02/07/2019:

A simples leitura do despacho de fls. 736/738 demonstra não ter havido determinação de suspensão dos Recursos de Revista que versem sobre a matéria até o trânsito em julgado do IRR. Pelo contrário, o mencionado despacho foi proferido com base na Instrução Normativa nº 38/2015 do Eg. TST, que regulamenta o procedimento do Incidente de Julgamento dos Recursos de Revista Repetitivos.

O art. 6º da Instrução Normativa estabelece que a suspensão dos Recursos de Revista se dá “(...) até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.” No caso concreto, esta Corte Superior já proferiu pronunciamento definitivo sobre a tese firmada no IRR. Houve, inclusive, julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 3424/3447).

Ademais, o E. STF possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência do trânsito em julgado não impede o julgamento de causas que tratem sobre tese firmada pelo Judiciário com base na sistemática dos precedentes:

PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. POSIÇÃO EXTERNADA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RESTRINGINDO SUA COMPETÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PARA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

APLICAÇÃO NOVO ENTENDIMENTO. DESNECESSIDADE. DECLINAÇÃO IMEDIATA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Plenário desta Suprema Corte, ao julgamento da QO na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 03.5.2018, restringiu sua competência criminal originária. 2. **A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.** Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (Inq 4042 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 24/9/2018 - destaquei) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. **A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.** Precedentes. 2. (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF, RE 1112500 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 13/8/2018 - destaquei).

A título exemplificativo, destaco que a C. SBDI-I adotou o mesmo procedimento (julgamento do Recurso de Revista representativo da controvérsia antes do trânsito em julgado do acórdão do IRR) em situação idêntica no RR-849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, DEJT 18/8/2017. (Destques inseridos)

Considerado o firme posicionamento do STF, no sentido de que "(...), o conteúdo da decisão proferida por esta Corte torna-se vinculativo a partir da publicação da ata de julgamento da sessão plenária", **sugere-se a observância da referida diretriz no âmbito deste e. Regional.** Essa providência, além da evidente importância, propicia a unificação dos procedimentos neste Tribunal Regional.

O marco temporal a ser considerado para o dessobrestamento e prosseguimento dos processos suspensos em razão de recurso extraordinário com



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

repercussão geral ou de recursos submetidos à sistemática dos repetitivos deve ser a data de publicação da ata de julgamento em sessão plenária.

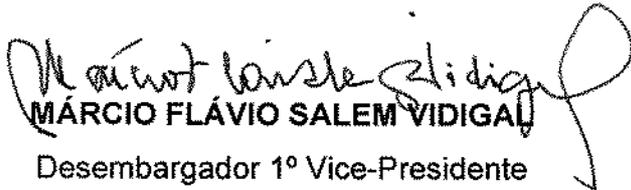
Registra-se que, dentre os temas de interesse da Justiça do Trabalho, está pendente de publicação os acórdãos correspondentes ao RE 958.252<sup>1</sup> e à ADPF 324<sup>2</sup>. Não obstante, a publicação das atas de julgamento das sessões plenárias de ambos ocorreu em 10/09/2018, o que, conforme a Corte Suprema, enseja a imediata aplicação do conteúdo decisório. Confira-se:

Com efeito, o conteúdo da decisão proferida por esta Corte torna-se vinculativo a partir da publicação da ata de julgamento da sessão plenária, o que, conforme extrai-se dos andamentos processuais da ADPF 324 e do RE 958.252 – julgados em conjunto –, ocorreu em 10/09/2018, por intermédio do Diário de Justiça Eletrônico 188, (...). (Destaques inseridos)

Nesse contexto, é que encaminhamos o presente ofício a V. Exa., para ciência, sugerindo a adoção de providências cabíveis na espécie.

Renovando nossas cordiais saudações, despedimo-nos.

Atenciosamente,

  
MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL  
Desembargador 1º Vice-Presidente

<sup>1</sup> (Tema 725: "Terceirização de serviços para a consecução de atividade-fim da empresa").

<sup>2</sup> "Conjunto de decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho relacionadas à terceirização de atividade-fim - Súmula 331 TST".

